



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 45 – CAE
(ao PRS nº 1, de 2013)**

Dê-se aos §§ 2º e 3º do art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, na forma da Emenda nº 40, a seguinte redação:

“§ 2º Em se tratando de mercadorias e bens produzidos em conformidade com Processo Produtivo Básico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, a alíquota nas operações interestaduais efetuadas pelo próprio estabelecimento fabricante situado nessas três regiões e no Estado do Espírito Santo e destinadas às regiões Sul e Sudeste será de:

I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

V – sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 3º Caso inexista Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, será considerado produzido na região o produto resultante de industrialização nas modalidades de transformação ou montagem, assim definidas pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, observada disciplina a ser editada pelo CONFAZ.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta prevê que, nos casos em que inexista Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, sejam admitidas as modalidades de transformação ou montagem, conforme disciplina a ser editada pelo CONFAZ, com a finalidade de evitar controvérsias entre os Estados e para dar segurança jurídica aos contribuintes envolvidos.



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

Sala da Comissão,

Senador Eduardo Matarazzo Suplicy Senador Aloysio Nunes Ferreira